



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.382, DE 2026** **(Do Sr. Mauricio Marcon)**

Dispõe sobre a restituição dos valores arrecadados pela União a título de Imposto de Importação incidente sobre remessas internacionais de valor até US\$ 50, no período de 1º de agosto de 2024 até 12 de maio de 2026, e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº, DE 2026**

(Do Sr. MAURICIO MARCON)

Dispõe sobre a restituição dos valores arrecadados pela União a título de Imposto de Importação incidente sobre remessas internacionais de valor até US\$ 50, no período de 1º de agosto de 2024 até 12 de maio de 2026, e dá outras providências.

Apresentação: 13/05/2026 15:25:24,327 - Mesa

PL n.2382/2026

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a restituição, aos consumidores finais, dos valores arrecadados pela União a título de Imposto de Importação incidente sobre remessas internacionais de valor até US\$ 50, no âmbito do regime de tributação simplificada aplicável às remessas postais e encomendas aéreas internacionais destinadas a pessoas físicas.

Art. 2º Fica a União obrigada a restituir integralmente os valores efetivamente pagos por pessoas físicas a título de Imposto de Importação incidente sobre remessas internacionais de valor até US\$ 50, no período compreendido entre 1º de agosto de 2024 e 12 de maio de 2026.

§ 1º A restituição prevista no caput abrangerá exclusivamente os valores arrecadados pela União a título de Imposto de Importação federal, não alcançando tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se consumidor final a pessoa física destinatária da remessa internacional sobre a qual tenha incidido o Imposto de Importação de que trata o caput.

§ 3º A restituição será devida independentemente da plataforma, intermediador, empresa de comércio eletrônico, operador logístico ou empresa de transporte por meio da qual a aquisição tenha sido realizada.

Art. 3º A restituição será realizada com base nas informações constantes dos sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Programa Remessa Conforme, dos operadores postais, das empresas de transporte internacional, dos intermediadores de pagamento e das plataformas digitais participantes ou não de programas de conformidade tributária.

§ 1º O Poder Executivo deverá disponibilizar ao consumidor, em meio eletrônico de fácil acesso, consulta individualizada dos valores passíveis de restituição.

§ 2º Sempre que possível, a restituição será processada de ofício pela administração tributária, dispensada a apresentação de requerimento pelo contribuinte quando os dados necessários à identificação do beneficiário e do valor devido já constarem das bases oficiais.

§ 3º Na hipótese de inexistência, insuficiência ou inconsistência de dados nas bases oficiais, o consumidor poderá requerer a restituição mediante apresentação de documento fiscal, comprovante de pagamento, declaração de importação, comprovante da plataforma de compra, comprovante de recolhimento do tributo ou outro documento idôneo que demonstre o pagamento do Imposto de Importação.

Art. 4º Os valores a serem restituídos serão atualizados pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao pagamento indevido ou objeto de restituição, até o mês anterior ao da restituição, acrescida de 1% relativamente ao mês em que ocorrer o pagamento.

Parágrafo único. A atualização prevista no caput observará, no que couber, os critérios aplicáveis à restituição e compensação de tributos federais administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.



Art. 5º A restituição de que trata esta Lei deverá ser realizada no prazo máximo de 180 dias, contado da publicação do regulamento previsto no art. 8º.

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer cronograma de pagamento, priorizando:

I — consumidores inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II — consumidores que tenham direito a restituição de menor valor individual;

III — consumidores idosos, pessoas com deficiência e demais grupos vulneráveis, na forma do regulamento.

§ 2º A instituição de cronograma não poderá resultar em supressão, limitação ou renúncia do direito à restituição integral previsto nesta Lei.

Art. 6º A restituição poderá ser realizada por meio de:

I — crédito em conta bancária ou conta de pagamento de titularidade do beneficiário;

II — crédito via arranjo de pagamento instantâneo;

III — compensação com débitos tributários federais próprios do beneficiário, mediante opção expressa deste;

IV — outro meio eletrônico seguro definido em regulamento.

Parágrafo único. É vedada a restituição por meio de crédito vinculado, cupom, bônus, voucher ou qualquer forma de pagamento que imponha ao consumidor a obrigação de realizar nova compra ou contratar serviço de terceiros.

Art. 7º As plataformas digitais, empresas de comércio eletrônico, operadores logísticos, empresas de transporte internacional, instituições de pagamento e demais agentes que tenham intermediado a importação ou o recolhimento do tributo deverão, quando requisitados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, fornecer as informações necessárias à identificação dos consumidores e dos valores recolhidos.

§ 1º As informações de que trata o caput serão utilizadas exclusivamente para fins de cumprimento desta Lei, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 2º O fornecimento das informações deverá observar prazo e formato definidos em regulamento.

§ 3º O descumprimento injustificado do dever de informação sujeitará o responsável às penalidades previstas na legislação tributária e aduaneira aplicável, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias, contado da data de sua publicação, especialmente para dispor sobre:

I — o procedimento administrativo de restituição;

II — a forma de consulta individualizada dos valores devidos;

III — os documentos aptos à comprovação do pagamento;

IV — o cronograma de pagamento;

V — os mecanismos de prevenção a fraudes;

VI — a forma de atualização monetária dos valores;

VII — a integração de dados entre a Receita Federal do Brasil, operadores logísticos, plataformas digitais, intermediadores de pagamento e demais agentes envolvidos.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, no prazo de 90 dias contado da publicação desta Lei, relatório contendo:

I — o montante total arrecadado no período previsto no art. 2º;



- II — o número estimado de consumidores beneficiários;
- III — o valor médio estimado de restituição por consumidor;
- IV — o cronograma de execução financeira da restituição;
- V — as medidas orçamentárias necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 10 A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá publicar, trimestralmente, relatório de transparência sobre a execução desta Lei, contendo, no mínimo:

- I — o total de requerimentos apresentados;
- II — o total de restituições processadas de ofício;
- III — o montante total restituído;
- IV — o montante pendente de restituição;
- V — o prazo médio de processamento dos pedidos;
- VI — o número de pedidos indeferidos e as respectivas razões gerais de indeferimento.

Parágrafo único. Os relatórios de que trata o caput deverão preservar o sigilo fiscal e os dados pessoais dos beneficiários.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa ressarcir os graves danos causados à sociedade em decorrência da aprovação do Projeto de Lei 914/2024, encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, como bem pode ser conferido nos anais das Casas, e gerador da Lei Ordinária 14.902/2024, que instituiu o “Programa Mobilidade Verde e Inovação - Mover”.

O Projeto de Lei instituiu a famigerada “taxa das blusinhas”, um tributo federal (imposto) de 20% sobre compras internacionais de até U\$ 50 (cinquenta dólares), que teve cobrança iniciada em 1º de agosto de 2024, gerando uma arrecadação federal – e verdadeiro prejuízo aos cidadãos – na ordem de aproximadamente R\$ 10 bilhões de reais (dados da Receita Federal do Brasil) até o dia de apresentação deste projeto (13 de maio de 2025).

A referida cobrança representou, na prática, a imposição de novo ônus tributário diretamente suportado por consumidores brasileiros, especialmente aqueles de menor renda, que utilizam plataformas internacionais para adquirir vestuário, acessórios, utensílios domésticos, produtos eletrônicos de pequeno valor e demais bens de consumo cotidiano a preços mais acessíveis.

Embora a Lei 14.902, de 2024, tenha origem no Projeto de Lei 914, de 2024, encaminhado pelo Poder Executivo com o objetivo principal de instituir o Programa Mobilidade Verde e Inovação, voltado ao setor automotivo, a tributação das remessas internacionais de baixo valor acabou sendo inserida no curso da tramitação legislativa, por meio de alteração parlamentar.

Ocorre que, mesmo não constituindo o núcleo originário da proposição, a medida recebeu decisivo apoio político do Governo Federal e de sua base parlamentar para sua manutenção no texto final.

No Senado Federal, o relator da matéria, Senador Rodrigo Cunha, retirou do texto a cobrança incidente sobre compras internacionais de até US\$ 50, por entender tratar-se de matéria estranha ao objeto central da proposição. Todavia, a taxa foi posteriormente restabelecida no Plenário do Senado por meio de destaque apresentado por lideranças do Governo, do Partido dos Trabalhadores, do PSD e do MDB, com atuação destacada de parlamentares governistas. O próprio Senado registrou que



lideranças do Governo, PT, PSD e MDB apresentaram requerimento para reinserir a taxa no texto, revertendo a retirada promovida pelo relator.

A tramitação da matéria demonstra que a taxa das remessas internacionais de baixo valor foi mantida por ação política expressa do Governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e de partidos que compõem sua base de sustentação, inclusive partidos de esquerda, os quais atuaram no Senado Federal para restabelecer a cobrança após sua retirada pelo relator. Não se trata, portanto, de medida anônima ou meramente técnica, mas de escolha política deliberada, cujos custos foram transferidos diretamente ao consumidor brasileiro.

A medida foi ainda defendida sob o argumento de proteção da indústria e do comércio nacionais. Entretanto, a solução adotada transferiu ao consumidor final o custo de uma política tributária regressiva, atingindo especialmente famílias que recorrem ao comércio eletrônico internacional para acessar bens de menor valor. Em vez de enfrentar as causas estruturais da perda de competitividade do setor produtivo brasileiro — como a complexidade tributária, a elevada carga fiscal, o custo logístico, a insegurança jurídica e o chamado “Custo Brasil” —, optou-se por encarecer produtos consumidos pela população.

A tributação de remessas internacionais de baixo valor, nesses termos, não se revelou uma política pública de desenvolvimento industrial, mas uma forma imediata de ampliar a arrecadação estatal às custas do consumidor. A imposição de alíquota sobre bens de pequeno valor, em compras realizadas por pessoas físicas, acabou por penalizar justamente aqueles que buscam alternativas de consumo compatíveis com sua renda.

A gravidade da matéria não se encerra, contudo, na forma como a cobrança foi inserida e mantida durante a tramitação legislativa. Os fatos supervenientes apenas reforçam a necessidade desta proposição. A postura recentemente adotada pelo próprio Poder Executivo demonstra que a discussão não é meramente retrospectiva, tampouco se limita à crítica política sobre a origem da chamada “taxa das blusinhas”. Ao contrário, revela que o Governo Federal, após patrocinar politicamente a manutenção da cobrança e sancioná-la, passou a reconhecer, ainda que de forma indireta, a inconveniência de sua permanência.

Essa mudança de posição torna indispensável que o Congresso Nacional enfrente também os efeitos produzidos enquanto a cobrança esteve em vigor. Afinal, não se pode tratar a revogação da taxa como solução suficiente quando milhões de consumidores já suportaram, no passado recente, o impacto financeiro de uma política tributária agora abandonada pelo mesmo governo que a sustentou. É precisamente nesse ponto que se evidencia a necessidade de restituição dos valores arrecadados.

A recente edição da Medida Provisória nº 1.357, de 2026, pelo próprio Governo Lula, para zerar o Imposto de Importação sobre remessas internacionais de até US\$ 50, escancara a contradição política que marcou toda a trajetória da chamada “taxa das blusinhas”. A mesma administração federal que sancionou a cobrança, que contou com sua base parlamentar para mantê-la no Congresso Nacional e que se beneficiou da arrecadação dela decorrente, agora busca apresentar sua revogação como gesto de sensibilidade social. Trata-se de evidente tentativa de apagar, por ato unilateral e tardio, o custo imposto durante meses a milhões de consumidores brasileiros. A MP foi publicada em edição extra do Diário Oficial da União em 12 de maio de 2026 e, segundo o Senado, alterou o regime simplificado de importação, autorizando o Ministério da Fazenda a redefinir alíquotas e zerando o imposto federal para compras de até US\$ 50 no âmbito do Remessa Conforme.

A hipocrisia política torna-se ainda mais grave quando se observa que a própria norma infralegal editada para operacionalizar a redução da alíquota não reconhece direito à devolução ou compensação dos valores pagos anteriormente. Em outras palavras: o Governo Federal admite, pela via prática, que a cobrança não deve subsistir dali em diante, mas pretende conservar integralmente nos cofres públicos os valores que retirou do bolso da população enquanto a taxa esteve em vigor. O Senado registrou expressamente que a portaria que zera a alíquota não confere direito à restituição ou compensação do imposto anteriormente pago.

Esse comportamento revela uma inadmissível assimetria moral e jurídica: quando convém arrecadar, o consumidor é chamado a suportar o peso da política fiscal; quando convém politicamente revogar a cobrança, o mesmo consumidor é esquecido. O cidadão brasileiro foi onerado sob o argumento de defesa da indústria nacional, da formalização do comércio eletrônico e do combate a fraudes; agora, quando o próprio governo afirma que a regularização do setor e o combate ao contrabando permitem zerar o imposto, recusa-se a reparar aqueles que financiaram, involuntariamente, essa transição. A revogação sem restituição transforma o contribuinte em mero instrumento de caixa do Estado.



Não se pode admitir que uma cobrança impopular, regressiva e politicamente sustentada pelo Governo Lula e por partidos de sua base seja simplesmente abandonada quando se torna inconveniente, sem qualquer mecanismo de recomposição ao consumidor lesado. Se a taxa era necessária, sua revogação imediata por medida provisória exige explicação robusta; se deixou de sê-lo, mais razão há para devolver os valores arrecadados daqueles que foram compelidos a pagá-la. O que não se sustenta é a pretensão de lucrar politicamente com o fim da cobrança enquanto se preserva, silenciosamente, a arrecadação obtida com ela.

A presente proposição, portanto, justifica-se como resposta legislativa a essa contradição. Não basta extinguir a “taxa das blusinhas” para o futuro. É necessário enfrentar seus efeitos pretéritos, restituindo os valores arrecadados de consumidores que suportaram uma cobrança patrocinada, mantida e sancionada pelo mesmo governo que agora tenta apresentar sua revogação como medida de justiça social. Justiça fiscal não se faz apenas cessando a cobrança daqui para frente; faz-se, sobretudo, devolvendo ao cidadão aquilo que lhe foi retirado por uma escolha política posteriormente abandonada pelo próprio Poder Executivo.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado Federal **MAURICIO MARCON**



**FIM DO DOCUMENTO**